



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064311-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado FLAVOUR MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2064311-92.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Araraquara

Agravante: Citrotec Indústria e Comércio Ltda.

Agravada: Flavour Mix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Voto nº 34.666

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Confissão de dívida. Reconsideração de parte de decisão para afastar remoção de bem indicado a penhora. Essencialidade para atividades da empresa. Bem de difícil remoção para outro local. Constatação sobre a essencialidade que se faz necessária anteriormente a qualquer pronunciamento sobre remoção e nomeação de outro depositário. Decisão mantida. Notícia de recuperação judicial da devedora. Execução suspensa com preservação da penhora e do resultado da constatação. Recurso não provido, com observação, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Citrotec Indústria e Comércio Ltda.** contra a agravada, **Flavour Mix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial, em face de decisão de fl. 86 dos principais, alvo de embargos de declaração (fls. 142/146 dos principais), rejeitados (fls. 165/166 dos principais), que reconsiderou parte da decisão

para afastar a remoção do bem indicado das dependências da ré, nomeada depositária.

Entende o douto juiz *a quo* que haveria nos autos demonstração da essencialidade do bem para as atividades da executada. E que o instrumento de confissão para ajuste do pagamento do saldo da compra do equipamento não previu renúncia ao caráter de essencialidade (art. 190 do CPC), motivo pelo qual permaneceria em funcionamento com a ré.

A agravante alega, em síntese, o ajuizamento de execução de título extrajudicial com fundamento em instrumento particular de confissão de dívida, oriunda do próprio equipamento adquirido. E, portanto, à falta de pagamento da dívida ou de indicação de bens à penhora, postulou a constrição e remoção do próprio bem alienado à ré, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, o que foi inicialmente deferido à fl. 68.

Afirma, portanto, não haver motivo para, por ocasião do cumprimento do mandado de remoção, parcialmente cumprido, ter havido acolhimento da petição da executada (fls. 73/75), que afirma a essencialidade e impossibilidade de remoção do equipamento sem prejuízo de suas atividades.

Argumenta que a remoção foi parcialmente concretizada, isso porque diante da grandeza do equipamento, era necessário o período de 03 a 04 dias para a sua total remoção. E que por cautela, requereu a expedição de mandado de constatação para aferição da essencialidade do bem, pois haveria outro, também instalado na sede da agravada, que opera

da mesma forma e o removido parcialmente estaria inoperante desde 17 de dezembro de 2024.

Entende ser nula a decisão proferida, por ofensa ao art. 9º e art. 437, §1º, ambos do CPC, pois a partir de informações veladas da parte interna da executada, o magistrado teria recebido o advogado e procurador da executada no período da tarde, com modificação da decisão a partir do documento unilateral de fl. 85, quando a execução se faz no interesse da credora (art. 797 do CPC). E teria direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo para suspender até o julgamento final do presente recurso a r. decisão de fls. 86, que determinou a devolução do equipamento parcialmente removido com a nomeação da executada como depositária, permanecendo em suas mãos (exequente) nessa qualidade, até o julgamento final do presente recurso, que deverá ser provido, em razão das nulidades cometidas nos autos pelo digno magistrado de primeiro grau, que teria desrespeitado a lei processual civil e a Constituição Federal.

O agravo foi recebido no efeito devolutivo (fls. 24/29).

Contraminuta a fls. 34/35.

É o relatório.

Conforme entendimento já externado, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos

autos da ação de execução de título judicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, foi observado que a agravante, com o recurso, pretende ver anulada a decisão de fl. 86, ao argumento de nulidade, pois não teria sido previamente ouvida acerca de documento juntado pela parte contrária à fl. 85, o que caracterizaria ofensa ao art. 9º e ao art. 437, §1º, ambos do CPC, além do art. 5º 5º, LV, da CF.

Basta análise da decisão atacada, no entanto, para se constatar que o objetivo da parte, em verdade, é ver ripristinada a decisão de fl. 68, dentro do prazo para apresentação de embargos, ou seja, sem qualquer contraditório e sem que a ampla defesa da parte contrária fosse exercida. Tudo para ver outra decisão, com base em documento que atesta a essencialidade do bem para as atividades da empresa, anulada por ofensa ao CPC e à Constituição Federal.

Nada mais despropositado.

A uma, porque em se tratando de medida urgente e ato executório que afeta as atividades da empresa, não havia impedimento a que o patrono da parte comparecesse perante o juiz para ver obstada a remoção do equipamento.

A duas, porque a decisão de fl. 86 foi proferida sem observar a existência da petição e documentos de fls. 84/85. Em suma, se violação legal existiu, atinente à falta de oportunidade para manifestação sobre documentos, esta atingiria a decisão de fl. 68, inclusive. Tudo a demonstrar que o mais

prudente, havendo manifestações de parte a parte, é a manutenção do bem com a executada, na qualidade de depositária.

Ora, as circunstâncias dos autos demonstram que o bem alienado não pode ser facilmente removido para outro local e depende de maquinário e pessoal especializado. E, em princípio, a executada depende do maquinário para suas atividades.

Em especial, porque o objetivo da credora não é desfazer o negócio, mas, sim, obter o pagamento integral da dívida, ao mesmo tempo em que pretende, anteriormente aos embargos à execução, ter em mãos o bem, o que diminui a capacidade de pagamento da ré.

Não se ignora, é verdade, que a execução é feita no interesse da credora (art. 797 do CPC), mas deve ser sempre observada a menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC).

A remoção imediata do bem e a nomeação da agravante como depositária, portanto, foi açodada, o que torna acertada a reconsideração da decisão.

Assim sendo, em princípio, fica autorizada a penhora e avaliação do bem, com nomeação da executada como depositária, sem prejuízo da designação de constatação nas dependências da ré sobre a essencialidade do bem e a existência de outro que possa realizar a mesma atividade, sem prejuízo de sua produtividade.

Será somente após a apresentação de

defesa, ou o decurso de tal prazo, que poderá haver avaliação e alienação do bem, se considerado penhorável, momento em que se poderá analisar a conveniência da remoção e manutenção do bem com a exequente.

Em suma, eventual reconhecimento de nulidade da decisão de fl. 86 levará, forçosamente, ao reconhecimento da nulidade da de fl. 68, no que guarda respeito à remoção do bem e nomeação da credora como depositária de maquinário de difícil desmontagem e transporte e que serve às atividades essenciais da ré.

Por fim, não é demais ressaltar que a agravada requereu e teve deferido pedido de recuperação judicial posteriormente ao crédito ora executado e após cotejo dos autos principais foi possível ver que a execução se encontra, inclusive, suspensa (fls. 287/288), com preservação dos atos praticados, inclusive da penhora e constatação já em andamento.

O crédito ora executado, se confirmado o fato de que estaria sujeito aos efeitos da recuperação, sequer poderia ser buscado nesse momento, tudo a reforçar o acerto da decisão combatida, que resta mantida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator